

# BOLETIM OFICIAL

# SUPLEMENTO

ÍNDICE

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMERCIO E ENERGIA E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Portaria Conjunta nº 48/2019:

A Presente portaria procede a segunda alteração da Portaria n º 8/2014, de 29 de janeiro, que define quem é a "Entidade competente" autorizada a emitir os Certificados de Origem......2

# MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMERCIO E ENERGIA E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

# Portaria Conjunta nº 48/2019

de 30 de dezembro

### Nota Explicativa

No quadro do Programa do IX Governo Constitucional, torna-se imperioso redimensionar as estruturas existentes na Administração Pública por forma a reconduzi-la a uma dimensão compatível com as exigências da sociedade moderna, simultaneamente melhorando a qualidade, a eficácia e a eficiência dos serviços na prossecução das suas atribuições e competências, incluindo o enquadramento legal e institucional para a descentralização de competências, transferências de competências e delegação de competências, obedecendo às novas linhas de orientação politica em matéria de reforma que visam a «Melhoria do Ambiente de Negócios».

Com o objetivo de simplificar, agilizar, desburocratizar e descentralizar os procedimentos administrativos do Estado, relativos ao exercício de atividades suscetíveis de reduzir a capacidade competitiva dos demais agentes económicos e pessoas coletivas privadas que prossigam fins de interesse geral, designadamente de natureza económica e industrial, indispensável a criações alargadas e aperfeiçoadas para as atividades de inovação, empreendedorismo, desenvolvimento e modernização de atividades económicas e de negócios nos âmbitos intra e inter-empresariais, visando a competitividade interna e externa, a inserção em mercados internacionais de gamas de produtos e serviços diferenciados, o Governo decidiu, através do princípio da subsidiariedade, na sua dimensão interna, enquanto principio constitucional orientador do estatuto organizativo e funcional do Estado, entendeu, igualmente, oportuno através da assunção pelas Câmaras de Comercio de Sotavento e de Barlavento, proceder a alguns ajustamentos por forma a simplificar os procedimentos de operações que têm de ser asseguradas no âmbito do acordo de cooperação público - privada para o fomento de delegação de competências « Emissão de Certificado de Origem preferências e não preferenciais» às Câmaras de Comercio de Sotavento e de Barlavento, sustentado no Contrato-Programa para a Delegação de Competências. celebrada em 24 de abril de 2017 e no alinhamento com o parágrafo 132 do Relatório de Adesão de Cabo Verde a OMC, e demais legislações nacionais, nomeadamente o nº 1 do artigo 245 º do Decreto-Legislativo n º 4/2010 de 2 de junho.

Nestes termos, mostra-se conveniente proceder a segunda alteração da Portaria n º 8/2014, de 29 de janeiro, alterada pela Portaria Conjunta n º 5/2017 de 21 de fevereiro, de

forma que seja permitida que as Câmaras de Comercio de Sotavento e de Barlavento possam responder de forma rápida as condições gerais de delegação de competências prevista no Contrato-Programa para a Delegação de Competências.

Assim,

No uso da faculdade conferida no n º 3 do artigo 264 da Constituição:

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros da Indústria Comércio e Energia e das Finanças e o seguinte:

Artigo 1 º

#### Objeto

A Presente portaria procede à segunda alteração da Portaria n º 8/2014, de 29 de janeiro, alterada pela Portaria conjunta n º 5/2017, de 21 de fevereiro, por forma a delegar as competências de Emissão de Certificado de Origem preferências e não preferenciais às Câmaras de Comercio de Sotavento e de Barlavento.

Artigo 2º

#### Alterações

É alterado o artigo 1 º da Portaria n º 8/2014, de 29 de janeiro, alterada pela Portaria conjunta n º 5/2017, de 21 de fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1°

#### **Autoridade Competente**

- 1. [...].
- 2. Compete a Direção Nacional de Indústria, Comércio e Energia (DNICE), a emissão dos Certificados de Origem não preferenciais.
- $3.\ A$  Direção Geral das Alfândegas (DGA) e a DNICE delegam as competências referidas nos números 1 e 2 às Câmaras de Comércio.

Artigo 3  $^{\rm o}$ 

# Modelo de Certificado

 $[\ldots].$ 

#### Artigo 4 $^{\rm o}$

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros da Indústria, Comércio e Energia e das Finanças, aos 6 de novembro de 2019. — Os Ministros, Alexandre Dias Monteiro e Olavo Avelino Garcia Correia.



Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde. C.P. 113 - Tel. (238) 612145, 4150 - Fax 61 42 09 Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.